



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Suspensão de Liminar Ou Antecipação de Tutela n. 4001970-65.2016.8.24.0000 de São José

Autor : Estado de Santa Catarina

Procdor : Alisson de Bom de Souza (Procurador do Estado de SC) e outro

Réu : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Gilberto Polli (Promotor)

Relator(a) : Desembargador Alexandre d'Ivanenko

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

O Estado de Santa Catarina requereu, com base no art. 12, § 1º, da Lei de Ação Civil Pública c/c o art. 4º da Lei n. 8.437/1992, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de São José/SC nos autos da Ação Civil Pública n. 0900027-29.2014.8.24.0064 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que assim determinou:

a) Fixo a data de 31/03/2015 como marco inicial de incidência da multa cominatória de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão liminar, que se encerrará quando houver o provimento dos cargos mediante concurso, sendo que a partir do término do prazo das determinações constantes nos itens "b" e "c", a incidência da multa será na proporção destes itens estabelecidos; b) Determino ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina que, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciem os encaminhamentos necessários para a realização do concurso dos cargos já criados pela Lei Complementar n. 648/2015 (agentes socioeducativos), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a ser arcada pelos agentes públicos e o ente estatal na proporção de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Governador do Estado de Santa Catarina, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reais) ao Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina e R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Estado de Santa Catarina; c) Determino ao Governador do Estado de Santa Catarina e ao Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina que, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciem o encaminhamento do projeto de criação dos cargos não contemplados pela referida lei complementar, quais sejam: motorista, instrutor de informática, técnico em atividades administrativas, técnico em atividades de saúde (técnico em enfermagem), assistente social, cirurgião dentista, enfermeiro, médico, pedagogo e psicólogo; e, após sancionada a lei, sejam providenciados dentro do prazo de 30 dias os encaminhamentos necessários para a realização do concurso dos referidos cargos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nas mesmas proporções do item "b"; d) Determino o sequestro/penhora mensal de verbas públicas no valor de R\$ 822.775,51 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), do Estado de Santa Catarina, através do BACENJUD e depositados em conta judicial vinculada aos autos, até a conclusão do concurso público pretendido e provimento das respectivas vagas, quando a soma do montante obtido deverá retornar aos cofres públicos, mês a mês, para permitir o pagamento da folha de pagamento dos novos servidores do CASE-Florianópolis.

Alega que a manutenção da decisão antecipatória configura grave lesão à ordem pública, porquanto proferida sem observância ao princípio da separação de poderes previsto na Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual impede a criação de despesas sem adequação orçamentária, e em desrespeito ao regime jurídico do sistema socioeducativo que permite a oferta do atendimento por entidades públicas ou privadas, além de gerar efeito multiplicador.

Afirmou ainda, que o impacto mensal calculado pelo juízo, cujo valor é de R\$ 822.775,51 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) não está de acordo com a necessidade real do CASE Florianópolis que é de R\$ 429.523,06 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e seis centavos), além de ocasionar grave lesão à economia estatal, uma vez que a despesa com pessoal encontra-se acima do limite prudencial estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, requereu a suspensão da decisão, para que vigore até o trânsito em julgado final da ação principal, bem como a liberação dos sequestros já realizados e a suspensão da multa aplicada.

É o relatório.

Como é cediço, o pedido de suspensão de decisão deferida contra o Poder Público está previsto no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e assim se justifica unicamente "em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A respeito do assunto, leciona Hely Lopes Meirelles:

Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 106).

A norma autoriza o deferimento do pedido de suspensão nas ações em que o Poder Público figure no polo passivo da relação processual, com o objetivo de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, igualmente ao disposto no art. 12, §1º da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7347/85).

A análise do processado revela que a decisão de fls. 19/29, que determina a realização de concurso para provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 648/2015, bem como o encaminhamento de projeto de criação de cargos não contemplados pela referida Lei, quais sejam: motorista, instrutor de informática, técnico em atividades administrativas, técnico em atividades de saúde, assistente social, cirurgião dentista, enfermeiro, médico, pedagogo e psicólogo e, após sancionada, seja realizado o concurso para provimento dos referidos cargos, isso sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

reais), mostrou-se a flagrantemente ilegítima. Isso porque inexistiu edital de concurso público aberto para o provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº 648/2015, além de inexistirem os cargos citados no início deste parágrafo que autorizem a deflagração de concurso público e a contratação dos referidos agentes.

No que tange ao item "a" da decisão, o qual fixa a data de 31/03/2015 como marco inicial de incidência da multa cominatória de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar, já houve a sua exclusão, quando da concessão do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento n. 2015.090392-2 (fls. 196/203).

No que se refere ao item "b" da decisão, o qual determina ao Estado que dentro do prazo de 30 dias providencie os encaminhamentos necessários para a realização de concurso público para provimento dos cargos criados pela Lei Complementar n. 648/2015 - agentes de segurança socioeducativa, ressalto que o magistrado não pode interferir nos demais poderes, substituindo a administração pública e determinando a realização de atos administrativos, vez que compete ao chefe do Poder Executivo dar início a projeto de lei que trate de cargos públicos e contratação de pessoal.

Ademais, não se pode ignorar a necessidade de inclusão das despesas decorrentes da criação dos novos cargos e da respectiva contratação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em observância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a admissão de servidores efetivos depende da realização de concurso público, que, por sua vez, pressupõe a existência de reserva financeira suficiente.

Desse modo, não cabe ao judiciário definir e ordenar o provimento de cargos dentro da administração pública, uma vez que é competência privativa

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Governador do Estado tal iniciativa e isso levando em conta a necessidade e as possibilidades financeiras do ente estatal.

No que se refere ao item “c” da decisão, a magistrada determinou seja providenciado o encaminhamento de projeto de criação de cargos não contemplados pela Lei Complementar n. 648/2015 dentro do prazo de 30 dias e após sancionada a lei, o ente público providencie dentro de 30 dias o encaminhamento necessário para a realização de concurso público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Na data de 18 de dezembro de 2013, a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania de Santa Catarina, com base na Lei Complementar nº 260 de 22/01/2004, regulamentada pelo Decreto n. 1.545 de 16/03/2004, publicou edital de processo seletivo simplificado nº 010/2013/SJC, para a contratação por prazo determinado, de cargos de motorista, instrutor de informática, técnico em atividades administrativas, técnico em atividades de saúde (técnico de enfermagem), agente de segurança socioeducativo, assistente social, cirurgião dentista, enfermeiro, médico, pedagogo e psicólogo, para atuarem no Centro de Atendimento Socioeducativo da Grande Florianópolis – CASE.

Como mencionado, os referidos cargos são de agentes temporários, isso porque até o momento não foi editada lei complementar que crie as respectivas vagas, o que se faz necessário para a contratação efetiva de servidores, visto que apenas por lei é possível a criação de cargos públicos, conforme já mencionado anteriormente.

Acerca da situação evidenciada, Caio Cesar Rocha defende que configura risco de lesão à ordem pública "quando a decisão objeto do pedido de suspensão interferir no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado" (Pedido de suspensão de decisões contra o Poder

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Público. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 183).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, não se afigura legítima a ordem judicial que determina a contratação de servidores públicos sem que haja vagas a serem preenchidas nos quadros administrativos, sobretudo porque se trata de conduta que transborda o âmbito das atribuições do Poder Executivo, adentrando na esfera de atuação do Legislativo, visto que apenas por lei é possível a criação de cargos públicos.

A propósito:

PEDIDO DE SUSPENSÃO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER PRECÁRIO. A suspensão de medida liminar é instituto informado pela proteção à ordem, saúde, segurança e economia públicas. O juízo acerca do respectivo pedido foi preponderantemente político até a Lei nº 8.437, de 1992. O art. 4º desse diploma legal introduziu um novo viés nesse juízo, o da "flagrante ilegitimidade" do ato judicial. A decisão judicial que intervém na administração pública determinando a contratação de servidores públicos em caráter precário é flagrantemente ilegítima. Agravo regimental provido. (AgRg na SLS 1276/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 28/10/2010). (grifei)

Também da Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. Incorre no que a Lei nº 8.437, de 1992, denomina de flagrante ilegitimidade a decisão que, substituindo-se à Administração Pública, ordena a aquisição de equipamentos e determina a contratação de servidores em caráter precário. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1378, rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 31/8/2011).

Nessa perspectiva, forçoso concluir que o comando guerreado, quanto ao item "c", não se afigura legítimo e representa risco de lesão à ordem pública.

Ressalta-se que a magistrada sentenciante, no momento em que concedeu a antecipação de tutela pleiteada na ação civil pública condenando o Governador e o Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina a

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

providenciarem no prazo de 30 dias o encaminhamento do projeto de criação dos cargos não contemplados pela Lei Complementar n. 648/2015 e, após sancionada a lei, providenciem no prazo de 30 dias os encaminhamentos necessários para a realização do concurso dos referidos cargos, determinou ainda o sequestro mensal de verbas públicas na monta de R\$ 822.775,51 (oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) do Estado de Santa Catarina, até a conclusão do concurso público pretendido, momento em que a soma dos valores deverá retornar aos cofres públicos, mês a mês, com o objetivo de permitir o pagamento da folha dos novos servidores.

Do mesmo modo que a decisão não se apresenta razoável em razão da condenação do ente público na admissão de servidores sem a presença de lei específica necessária para o cumprimento do ato, o mesmo ocorre quando determina o bloqueio mensal de verbas públicas com o objetivo de garantir o pagamento da folha destes supostos servidores, isso porque a sua inclusão em folha é corolário lógico do ingresso no serviço público.

Não bastasse isso, há em favor do ente estatal a questão da grave lesão à economia pública, por tratar-se de montante excessivo, sendo inviável a manutenção do bloqueio da quantia determinada. Através do documento de fl. 205, percebe-se que as despesas totais com pessoal, quando comparadas à receita corrente líquida do Estado de Santa Catarina importa no percentual de 46,76%, ou seja, acima do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, importante frisar que atualmente estamos vivendo um momento crítico na economia do país, onde não há a possibilidade de congelar verbas estatais sem que isso seja realmente necessário, ainda mais quando se está a tratar de exorbitante monta mensal de R\$822.775,51 (oitocentos e vinte e

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), o que acaba por impedir o Estado de promover outras benesses à sociedade, em total inversão às finalidades estatais.

Pelo exposto, concedo a medida pretendida para suspender os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0900027-29.2014.8.24.0064, inclusive a multa diária aplicada no item "a" da decisão, até o trânsito em julgado da ação principal, devendo os valores já sequestrados serem liberados ao Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de maio de 2016.

**Desembargador Alexandre d'Ivanenko
1º VICE- PRESIDENTE**

Gabinete Desembargador Alexandre d'Ivanenko